

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 729/2024

EDITAL Nº. 001/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 89.080/2022

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte quatro, na sala de licitações da Diretoria de Licitações, situada na Rua Cândido Machado, 429, 3º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 1.178/2024, com o fim de analisar e julgar o recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante: 01 – ARENA CONSTRUÇÕES EIRELI, através do e-mail previsto no Edital. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra do mesmo encontra-se acostada aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 01 – ARENA CONSTRUÇÕES EIRELI, assim manifestou-se: “[...]A recorrente foi desclassificada do certame pelos motivos abaixo descritos, conforme consta em ATA de habilitação: "CONCLUSÃO: a empresa ARENA CONSTRUÇÕES EIRELI NÃO está habilitada tecnicamente, visto não ter atendido os quantitativos estabelecidos pelo Ato Convocatório nos itens 5.5.3 b e c, bem como não apresentou documentos referentes aos itens 5.5.3 a e d. " 11 - DAS RAZÕES DE RECURSO. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA E DOS QUANTITATIVOS. O referido edital,tem como exigência, a seguinte comprovação técnica: 5.5.3. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, comprovada através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter executado obra compatível em características com o objeto do Edital de licitação, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto: a) Referir-se à execução de estrutura de madeira, tipo piso deck, ou similar, com quantidade mínima de 950,00 m²; b) Referir-se à execução de compactação de aterro com solo predominantemente argiloso na quantidade mínima de 6.500 m³, c) Referir-se à execução de pavimentação viária/ estacionamento / pátios / praças com piso intertravado; d) Referir-se à execução de rede de iluminação em postes para espaços externos. Neste sentido, cabe salientar que: Do quantitativo mínimo de 950m² de execução de estrutura de madeira tipo piso deck vale ressaltar que esta quantidade exigida está muito acima da quantidade a ser executada, conforme consta em planilha orçamentária. O item deck aparece em planilha nas linhas 6.1.2.1 e 6.1.4.1, que somam o quantitativo de 714m². Vejamos:

6.1.2		Deck de madeira			
6.1.2.1	COMPOSIÇÃO COMP_63	DECK DA PRAÇA 1		155,00	
6.1.4		Deck de madeira			
6.1.4.1	COMPOSIÇÃO O	COMP_6 4	DECK DE ACESSO AO PARQUE	M2	559,00

Assim, a quantidade exigida para comprovação de aptidão técnica em execução de estrutura de madeira é superior a quantidade que será executada. Neste sentido, a exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.



Ademais quanto a comprovação de aptidão exigida nas letras "a", "b", "c" e "d" vem a recorrente solicitar prazo para apresentação de novo atestado técnico, o qual está em vias de VISTO junto ao CREA/RS. Neste sentido o art. 48 da Lei 8.666/93 § 3º, assim dispõe: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis". Assim sendo, a recorrente pede a reforma da decisão de licitação frustrada para que seja aberto prazo para apresentação de nova documentação com fulcro no art. 48 da lei 8.666/93. Apenas com o intuito de demonstração, a recorrente anexa a este recurso o atestado que aguarda o visto do CREA/RS. 111. PEDIDOS. 1. Diante do exposto requer-se: a) o recebimento do presente recurso nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93; b) o acolhimento das razões ora apresentadas, com a sua reconsideração ou encaminhamento ao superior hierárquico nos termos do artigo 109, §4º. [...]" **DA ANÁLISE:** Por tratar-se qualificação técnica, o recurso foi encaminhado para a secretaria requisitante, que manifestou-se como segue: "[...]Entendo que, a manifestação de quantitativo requerido na habilitação técnica, ser superior a quantidade do próprio edital, deveria ter ocorrido antes da abertura da proposta, bem como, a inclusão de novo documento ao processo não poderia ocorrer. (...) Se o atestado acostado pela recorrente em seu recurso atenderia à qualificação técnica prevista no ato convocatório.", informamos que, após análise do documento, o atestado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense - IFSUL - de Santana do Livramento, não apresentou a certidão do CREA, o requerente informou que o atestado "está em visto junto ao CREA/RS." E, ainda, o referido documento não apresenta os quantitativos que comprovariam a capacidade técnico-operacional da licitante, conforme estabelecido no edital para os itens 5.5.3.a (730 m² é inferior ao 950 m² estabelecido) e 5.5.3.b (os somatórios com composições equivalentes perfazem um total de 3867 m³, inferior aos 6500 m³ estabelecidos. Observo que no item 3.2.1.1. Do atestado do IFSUL, consta uma composição cuja descrição é a mesma do item 5.5.3.b do edital, contudo, a unidade foi apresentada em área (m²) e, sabidamente, a unidade é volume (m³), inclusive conforme SINAPI, necessitando talvez, uma eventual diligência futuramente para comprovar se houve algum equívoco no texto ou se a execução envolve realmente área executada. E por fim, considerando a questão da economicidade de custos e tempo, para continuação do presente processo, tendo a possibilidade da abertura de prazo previsto no artigo 48 da lei 8666/93, conforme manifestação na etapa 117, solicitamos que seja oportunizado a apresentação de novos documentos, que poderão vir a atender os critérios de comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, desde que, apresentem as composições com as quantidades estabelecidas no edital. Nossa manifestação é favorável a abertura de prazo previsto no artigo 48 da lei 8.666/93, no que diz respeito às condições técnicas de execução da obra. Quanto ao conteúdo do recurso, no que não se refere a questões técnicas, sugiro manifestação jurídica[...]" **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A administração pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena se ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, em oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, para a contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 1 - 3460 - Data 28/11/2024 - Página 10 / 16

concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, pois através dele, evita-se a alteração posterior, de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A gestão pública brasileira, deverá basear-se nos princípios de legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não pode simplesmente agir ao seu “bel-prazer”, seus atos são auditados e fiscalizados, por isso é tão importante o zelo com os recursos públicos. Isto posto, após as análises discorridas, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – ARENA CONSTRUÇÕES EIRELI, **indeferindo** o mesmo, por entender que não trouxe elementos que viessem a rever/modificar o julgamento anteriormente divulgado. Assim fica mantido o julgamento divulgado através da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, quando declarou como: **inabilitada** a licitante: 01 – ARENA CONSTRUÇÕES EIRELI. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior da decisão acerca do recurso. Outrossim, após homologação do recurso, informa essa CPL que, consoante prerrogativa legal do Art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 e ao item 6.4. do edital, concederá à licitante inabilitada prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de nova documentação, escoimada das causas que geraram sua inabilitação. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 1.178/2024